Documento: 675974

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000914-22.2019.8.27.2734/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000914-22.2019.8.27.2734/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: PAULO DIAS DAS SILVA (OAB PA011324)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Peixe

## V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NA FASE DE INQUÉRITO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. Consoante forte posicionamento do STJ, "Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo (HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN

PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 10/5/2018)"(HC n. 474.322/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/2/2019)."

PROVA EMPRESTADA. ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. FEITO DESMEMBRADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

2. No caso, o feito em análise foi desmembrado do processo originário, tendo em vista que o apelante encontrava—se foragido, de modo que não se pode falar em prova emprestada em sentido estrito. Assim, não há qualquer irregularidade na utilização das provas produzidas no feito originário, com observância do contraditório e da ampla defesa, como fundamento da sentenca condenatória.

ROUBO. ASSALTO A AGÊNCIAS BANCÁRIAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO RECORRENTE PELOS CORRÉUS EM SEDE DE INQUÉRITO E CONFIRMADA EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

- 3. O reconhecimento do autor por outros corréus, que participaram direta ou indiretamente da empreitada criminosa, feito no inquérito e confirmado em juízo, é prova suficiente para embasar a condenação.
- 4. Apelo não provido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO as apelações interpostas, salientando que não existe irregularidade que possa causar a nulidade da sentenca.

A denúncia narra que:

- "1ª Fato Associação Criminosa (art. 288 do CP): "os denunciados no início do ano de 2011, associaram—se para o fim de praticar crimes. Apontam as investigações que os denunciados formaram quadrilha armada especializada em roubos a bancos, especialmente em cidades pequenas no interior do país, aproveitando—se do pouco efetivo policial, sendo suspeitos de semelhantes prática delitiva nas cidades de Talismã—TO, Palmeirópolis—TO, Alvorada—TO, Divinópolis—TO, Cocalzinho de Goiás—GO e Araquacema—TO".
- 2ª Fato Roubo Qualificado (art. 157, § 2º, inc. I e II, do CP vítima Banco do Brasil): "Apontam as investigações que os quatro denunciados, todos encapuzados, usando roupas pretas e camufladas, armados de fuzil 556, espingarda calibre 12, pistolas .40 e 380, bem como explosivos, em 14 de julho de 2011, em comunhão de vontades, adentraram na agência do Banco do Brasil em Peixe—TO e acionaram explosivos, tudo com o fim de danificar os terminais de autoatendimento e cofres da agência, o que possibilitou a subtração de aproximadamente R\$ 14.230,00 (quatorze mil, duzentos e trinta reais) em espécie. Ocorre que em razão do barulho causado pelas explosões, policiais militares chegaram ao local, oportunidade em que os denunciados efetuaram tiros de fuzil, espingarda e pistolas na direção dos milicianos. Os policiais militares revidaram os tiros e atingiram o veículo que era usado pelos assaltantes (mitsubish L—200 triton roubada), o que não impediu que estes evadiram do local, mas fez com que abandonassem o veículo na zona rural da cidade".
- 3ª Fato Crime de Receptação (art. 180, caput, do CP): "Os denunciados adquiriram, receberam, transportaram, conduziram e ocultaram o veículo utilizado na ação criminosa (camioneta mitsubish L200 Triton 2008/2008, preta, melhor detalhada no Laudo de fls. 68—73) mesmo sabendo que o mesmo era produto de roubo, o que permitiu concluir que praticaram também o delito de receptação. O veículo foi usado neste assalto e foi encontrado com as placas encobertas, o que evidencia que não seria abandonado, mas o

som continuaria a ser usado pela quadrilha armada".

4º Fato — Crime de Sequestro e cárcere privado (art. 148, caput, do CP): Antes de sair da cidade, durante o confronto com os policiais, os denunciados privaram a vítima João Batista de Brito de sua liberdade, mediante sequestro, ordenando que o mesmo subisse no veículo, e logo depois abandonaram este na rodovia já fora da zona urbana da cidade. A vítima serviu por breve período como "escudo humano" dificultando a ação dos policiais que estavam em perseguição".

5ª Fato - Roubo Qualificado (art. 157, § 2º, inc. I e II, do CP - vítima Silvio Braz): Os denunciados então embrenharam-se na mata a pé e andar vários quilômetros, sendo que já no dia seguinte, por volta das 20h00min, na zona rural de Peixe, em comunhão de vontades, fazendo uso de grave ameaça. Subtraíram o veículo FIAT Palio Weekend Adventure ano 2008/2009 e R\$ 50,00 (cinquenta reais) da vítima Sílvio Braz de Oliveira Junior. Apontam as investigações que os denunciados abordaram a vítima Silvio, a qual estava acampada na companhia de mais de dez pessoas, quando então renderam todos os homens do acampamento sob a mira das armas de fogo, obrigando os mesmo a entregarem as chaves dos veículos, e ordenando que as mulheres permanecessem no interior das barracas. Os denunciados então escolheram o carro da vítima Silvio e saíram neste na direção de Palmeirópolis-TO, sendo que o carro então foi abandonado mais adiante e os bandidos fugiram".

"Os denunciados praticaram em novembro de 2011 roubos na cidade de Araguacema—TO, sendo que os dois primeiros denunciados foram presos em flagrante em razão dos ilícitos. Determinado foi a realização de Laudo Pericial de Confronto Balístico em Estojos (fls. 84—94) utilizando estojos percutidos no assalto ao Banco do Brasil de Peixe e outros assaltos, tendo sido verificado que os "estojos vistoriados foram percutidos e deflagrados pelo pino percursor da MESMA arma de fogo, ou seja, uma arma de fogo tipo FUZIL CALIBRE 5,56mm.".

## DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS EMPRESTADAS

O primeiro ponto de questionamento do recorrente diz respeito às provas utilizadas pela Magistrada como fundamento da condenação. Segundo as razões do recurso, o decreto condenatório utilizou provas emprestadas de outra ação penal (autos n.º 5000002-18.2011.8.27.2734). De saída, cabe informar que tais argumentos foram analisados e rechaçados na sentença sendo que a julgadora singular asseverou, quanto aos pontos que:

"2. DO DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL Alega a defesa que as provas produzidas no inquérito policial não podem constar dos autos da ação penal, tendo em vista que não observaram os princípios do contraditório e da ampla defesa.

De fato. A produção de provas no inquérito policial não obedece aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que se destina à formação da opinio delicti do titular da ação penal.

Todavia, não há qualquer disposição legal que determine o desentranhamento de peças do procedimento inquisitório. Muito pelo contrário. O art. 12 do CPP determina que o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Outrossim, o próprio CPP, no seu art. 155, a fim de evitar sentenças arbitrárias, proíbe que o convencimento do magistrado se forme

exclusivamente com base em provas produzidas durante o inquérito policial e, em nenhum momento, se verifica qualquer nulidade das provas colhidas nessa fase.

Portanto, sem razão a defesa nesse tocante, por não vislumbrar a existência de nulidade ou ilicitude das provas apresentadas. 3. DA PROVA ILEGAL

Sustenta, ainda, a defesa do acusado Antônio José da Silva em suas alegações finais que as provas produzidas na fase investigativa, considerando que os interrogatórios dos coautores e demais diligências foram produzidos em outro processo. Salientando que este juízo não poderia usar referidos interrogatórios ou argumentos oriundo do processo penal nº 5000002-18.2011.8.27.2734, autos em apenso.

Cabe esclarecer que as investigações e declarações testemunhais e dos demais acusados colhidas na fase investigativa dos autos nº 5000002-18.2011.8.27.2734, e também mencionadas nestes autos (Nº 0000914-22.2019.8.27.2734), não se trata aqui de prova emprestada, o feito foi desmembrado em relação ao acusado Antônio José da Silva, considerando que este estava foragido.

O artigo 80, do Código de Processo Penal, estabelece que é facultada ao juiz a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes ou, ainda, quando, pelo excessivo número de acusados e para não prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, a autoridade judicial reputar conveniente o desmembramento.

No caso dos autos, o acusado não tinha sido localizado, situação essa que, aliada a complexidade do processo, poderia prolongar indevidamente o andamento do feito, atraindo, assim, a necessidade de desmembrá-lo exclusivamente em relação ao aludido réu e que ainda não havia sido citado. Deste modo, as peças do inquérito policial mencionadas pela defesa não se trata de prova emprestada, mas, sim, de procedimento administrativo que se destinou a apurar as infrações penais pelas quais o acusado se encontra respondendo. Sem razão a defesa do acusado neste tocante." Primeiramente, no tocante à hipótese de possível nulidade dos interrogatórios dos corréus em que o apelante afirma ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o argumento não prevalece. Como se sabe o procedimento do inquérito é meramente administrativo e tem a finalidade de formação da opinio delicti do titular da ação penal. Nesse contexto, como já decidiu reiteradamente o STJ, "Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo (HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 10/5/2018)"(HC n. 474.322/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/2/2019)." (AgRg no HC n. 699.911/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

Em relação à alegação de nulidade da prova emprestada, o argumento também não procede.

Com efeito, prova emprestada é aquela tomada de um processo, em que foi originalmente produzida, para também gerar efeitos em outro processo, em atenção ao direito à prova das partes ou em razão de economia processual.

O traço marcante da disciplina da prova emprestada é exatamente a contraposição entre sua forma e valor probatório. Embora ingresse sempre no processo de destino como documento, a prova emprestada terá o mesmo valor do meio de prova de origem. Assim, por exemplo, a prova testemunhal emprestada valerá como autêntico testemunho e não como mera declaração por escrito (prova documental).

No entanto, como deixou suficientemente claro na sentença, no caso dos autos, nem se trata de prova emprestada, posto que estes autos são apenas um desdobramento da ação penal n.º 5000002-18.2011.8.27.2734, que foi desmembrada, dando origem aos autos n.º 0000914-22.2019.8.27.2734 (referente ao presente apelo), porquanto o recorrente estava foragido. Assim, a ação penal n.º 5000002-18.2011.8.27.2734 seguiu em relação aos réus ISAC ALVES SIQUERIA e TIAGO DA ROCHA e, em relação ao recorrente, houve nova autuação como a ação penal n.º 0000914-22.2019.8.27.2734. Desta forma, não há absolutamente nenhum impedimento para utilização das provas da primeira ação penal, visto que esta é apenas um desdobramento daguela.

Afasto, portanto, a preliminar.

DO MÉRITO: ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS DA AUTORIA

No mérito o argumento defensivo gira em torno da inexistência de provas quanto à autoria do delito por parte do recorrente.

Inicialmente, convém destacar que na denúncia ofertada pelo Ministério Público e acostada no evento 1 dos autos originários, o parquet indicava como réus as pessoas de ISAC ALVES SIQUERIA, TIAGO DA ROCHA, PAULO HENRIQUE DA SILVA JÚNIOR e ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA.

No entanto, durante as investigações, verificou-se que PAULO HENRIQUE DA SILVA JÚNIOR, ou PAULO CICATRIZ, era o nome falso utilizado pelo recorrente, cujo nome verdadeiro é ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA.

O réu, no entanto, nega que seja PAULO HENRIQUE ou PAULO CICATRIZ e afirma que, embora já tenha usado outros nomes falsos, desconhece o nome de PAULO HENRIQUE e a alcunha de PAULO CICATRIZ (mesmo sendo possuidor de uma cicatriz abaixo do olho esquerdo).

Com efeito, como destacado nas alegações finais do Ministério Público "No evento 27, há ofício do delegado de polícia da cidade de Porto Alegre-RS e cópia do Inquérito policial nº 115/2020/700410/A, onde consta que Antônio José da Silva e Paulo Henrique da Silva Júnior são a mesma pessoa, pela comparação entre as imagens fornecidas pela polícia civil do Pará, bem como pela imagem do réu no sistema prisional, onde inclusive constata-se a mesma cicatriz no lado esquerdo do rosto. Ainda consta que o acusado além de identifica-se como Paulo Henrique utilizava também o nome de Domingos da Silva (fato confirmado por este em seu interrogatório)." De outra banda, cabe ressaltar que o acusado ISAC ALVES SIQUEIRA reconheceu a foto de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA como sendo PAULO CICATRIZ. Ademais, como demonstra a prova anexada no documento acostado no evento 258, "e Antônio José da Silva bem antes da prisão neste processo ocorrida em 2020, já era conhecido no sistema prisional pelo apelido "Paulinho Cicatriz", Paulo Henrique da Silva e Pedro Paulo, conforme despacho e mandado de prisão assinado inclusive pelo réu em 2016, retirados de sua execução unificada SEEU nº 0000097-87.2015.827.2704, evento 1, 01 PDF, p. 15 e 43, onde constata-se diversas condenações por assaltos a instituições

financeiras e utilização de documentos falsos, com pena unificada em 41 (quarenta e um) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, ainda vigente."

Assim, não prevalece a tese defensiva de que não seja a mesma pessoa. Quanto à tese de insuficiência probatória, devo registrar o minucioso trabalho realizado pela Magistrada singular no exame destas provas, cabendo destacar que o argumento do recurso já foi objeto de análise no Juízo de origem.

Além disso, a proximidade com os fatos e a convivência com a comunidade em que exerce sua atividade jurisdicional, faz com que a análise probatória feita pelo Magistrado singular seja mais relevante que aquela realizada pelo Tribunal, onde o exame resume—se, quase sempre, à frieza dos depoimentos.

Não obstante, é bom que se diga que em matéria probatória, a atuação do órgão do segundo grau é meramente revisora, eis que, em regra, não há possibilidade de inovação probante na fase recursal.

Nesse contexto, cabe ao Tribunal de apelação analisar o conjunto probatório previamente formado nos autos e, nesta tarefa, não encontro motivos que justifiquem a reforma da sentença porque com ela concordo. Apesar da alegação no sentido de não haver provas suficientes em relação à autoria delitiva, pelo que se extrai dos autos, o conjunto probatório produzido em Juízo é suficiente a amparar o decreto condenatório, especialmente quando se faz a análise das declarações dos outros acusados de participação na empreitada criminosa.

Em relação à participação do apelante nos delitos, extrai-se dos depoimentos dos corréus ISAC e TIAGO que o apelante teve participação direta na ação delituosa.

## Veiamos:

"O acusado Isac Alves Siqueira ao ser ouvido na fase investigativa (evento 1 — OUT8 — Pág. 12/13), declarou que:

"Conhece a pessoa de Paulinho "cicatriz" há aproximadamente quatro meses, tendo tomado conhecimento por meio da sua esposa Regina que tal pessoa é envolvida em assalto a banco; que nesse período Paulinho procurou o interrogado em sua residência na cidade de Formosa-GO, solicitando ao mesmo que o buscasse na cidade de Campos Belos-GO, pois, segundo Paulinho tinha trabalhado em tal cidade e precisava retornar para Brasília-DF; que a expressão "trabalho" usada por Paulinho refere-se a assalto a bancos; que nessa ocasião o interrogando foi até a cidade de Campos Belos-GO, sendo cinco quilômetros antes da cidade encontrou Paulinho no mato, tendo o interrogando percebido que o mesmo estava todo sujo e fedendo, tendo perguntado a razão dessa situação, ocasião em que o mesmo respondeu estar trabalhando, não especificando em qual cidade havia "trabalhado"; que Paulinho estava somente com uma mochila, tendo percebido que estava com dinheiro, ocasião em que pagou ao interrogando a guantia de R\$ 500,00 e abasteceu o veículo Gol de cor branca; que no dia 22 do corrente mês e ano, foi procurado por Paulinho em sua residência na cidade de Formosa-GO, onde o mesmo lhe informou que iria "trabalhar" no Estado do Pará, oferecendo ao interrogado a quantia de R\$ 2.000,00 reais para que o mesmo trouxesse um veículo Pick-UP Fiat até a divisa do Tocantins com o Pará, tendo o interrogado aceitado, no entanto, condicionou a oferta a não conduzir nenhum artefato que pudesse ensejar sua prisão; que no mesmo dia por volta das 21h00min, encontraram—se na saída de Brasília—DF, próximo a

Sobradinho, sendo que Paulinho veio na frente usado o veículo Monza roubado naquela cidade, acompanhado de Neguinho, sendo este Antônio dos Santos Souza, Tiago, Alan e Jhones, sendo que esse acompanhou o interrogado na Pick-UP Strada; que uma hora após Paulinha e o grupo saiu de Brasília, o interrogado e Jhones saíram em direção a São Valeiro/TO, local onde havia combinado com o Paulinho de se encontrar em uma estrada vicinal que seria marcada com galhos de árvores; que por volta das 07h30min de domingo (23/10/2011), após passar pela cidade de São Valério, percorreu carca de 10km avistando um galho de árvore marcando o local do encontro, sendo que após percorrer cerca de 600m daquela estrada o interrogado encontrou Paulinho e os demais já citados, percebendo que Paulinho portava um fuzil, não sabendo especificar o calibre, presenciando também os outros integrantes portando armas de grosso calibre; que Paulinho ainda mencionou que as bombas estavam dentro de uma mochila, chegando a orientar os demais integrantes do grupo sobre o risco de uma possível explosão; que esclarece que na saída de Natividade-TO, o veículo strada conduzido pelo interrogado apresentou defeito no câmbio e ao informa Paulinho sobre tal situação, o mesmo, sabendo que o interrogado tinha parentes nessa cidade, decidiu manter o interrogado em tal residência, pois não tinha o dinheiro para pagar o hotel, bem com, arrumar o carro e que após "trabalhar" iriam entra em contato por meio de telefone celular com o interrogado para que o mesmo levasse o carro para Paulinho no local por ele indicado, conforme combinado que retornaria para Formoso-GO de ônibus; que após arrumar o carro, dirigiu-se até a casa de seus parentes nesta cidade de Gurupi e permaneceu aguardando o contato de Paulinho, no entanto, por volta das 16h00min., policiais civis estiveram na residência promovendo a abordagem do interrogado e conduzindo-o até esta delegacia para providencias cabíveis; que no município de São Valério/TO, Jhones juntou novamente ao grupo de Paulinho, vindo cinco pessoas no Monza, tendo Paulinho comentado com o interrogado que iria tentar pegar outro carro na estrada, pois o Monza havia também apresentado problemas e o roubo a tal veículo seria logo após São Valério/TO em um local onde a rodovia está bastante danificada.".

O acusado Tiago da Rocha ao ser ouvido na fase investigativa (evento 1 - OUT9 - Pág. 6/8), afirmou que:

(...) Que estava atualmente utilizando o nome de Thiago do Amaral Freire Oliveira Souza, mas decidiu falar seu nome correto Thiago da Rocha; juntamente com um bando formado em Formosa-GO, cujos integrantes eram o interrogado, Paulo Henrique (vulgo Paulo Cicatriz), Antônio dos Santos Soares (Nequim Pará), Izaac, Jhony e Alan, entraram no estado do Tocantins, Araguacema/TO já articulados com o intuito de cometer assaltos naquela localidade. (...) Participou de outros assaltos no estado do Tocantins, nas cidades de Silvanópolis, em que subtraíram uma camionete Triton, cor preta, aproximadamente no mês de maio ou julho do ano em curso em Araguacema, praticado pela mesma quadrilha da qual faz parte. Que afirma que não participou do assalto a banco na cidade de Peixe/TO, apesar de ter sido cometido pelos mesmos integrantes da quadrilha da qual fazia parte. Que não sabe informar onde foram adquiridos os explosivos usados na ação criminosa. Que neste momento, depois de serem colocadas várias fotografias em sua frente, reconheceu uma delas como sendo do Antônio dos Santos Souza, vulgo "Nequim Pará", como sendo um dos integrantes do seu bando, das ações criminosas citadas. Que ainda diante de várias fotografias reconheceu uma delas como sendo pertencente ao indivíduo Paulo Henrique da Silva Junior, vulgo "Paulo Cicatriz", mais um dos integrantes

do citado grupo armado do qual o interrogado faz parte. (...).". Como já decidiu o STJ "1. As delações de corréus, produzidas na fase inquisitorial e em juízo, em consonância com as demais provas produzidas na fase judicial da persecução penal, são elementos idôneos para subsidiarem a condenação do agente." (AgRg no AREsp n. 163.794/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013.)

E consoante registrado na sentença, "foi apresentada fotografia nítida do réu, sendo que o acusado Tiago o reconheceu como sendo Paulo Henrique (evento 1 — 0UT9 — Pag. 6/8), tendo dito expressamente que o réu Paulo Henrique da Silva Junior fazia parte do bando que assaltava bancos no Estado do Tocantins e na região em que se deram os fatos. Destarte, ainda, merecem credibilidade o ofício apresentado pelo delegado de polícia da cidade de Porto Alegre—RS, onde informa que Antônio José da Silva e Paulo Henrique da Silva Júnior são a mesma pessoa, conforme certidão e ofício nº 1105/2020/700410 (evento 9).Como se vê, o reconhecimento fotográfico do acusado, que fora efetuado durante o inquérito, foi ratificado em juízo por duas testemunhas, tendo ele sido corroborado por outros elementos de convicção amealhados nos autos, sendo, portanto, descabido falar em nulidade da prova e, por consectário, em carência de provas para a condenação do acusado ou em condenação baseada exclusivamente em elementos informativos."

Nestas condições, apesar de louvável o esforço do nobre defensor, não observo a ocorrência de duvidas quanto à autoria do fato, sendo a condenação de rigor, por encontrar farto lastro probatório nos autos. Ante ao exposto, e por tudo mais que consta nos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 675974v4 e do código CRC f97a88b4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 6/12/2022, às 16:0:8

0000914-22.2019.8.27.2734

675974 .V4

Documento: 675979

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000914-22.2019.8.27.2734/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000914-22.2019.8.27.2734/T0

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: PAULO DIAS DAS SILVA (OAB PA011324)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Peixe

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO NA FASE DE INQUÉRITO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. Consoante forte posicionamento do STJ, "Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo (HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 10/5/2018)"(HC n. 474.322/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/2/2019)."

PROVA EMPRESTADA. ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. FEITO DESMEMBRADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

2. No caso, o feito em análise foi desmembrado do processo originário, tendo em vista que o apelante encontrava—se foragido, de modo que não se pode falar em prova emprestada em sentido estrito. Assim, não há qualquer irregularidade na utilização das provas produzidas no feito originário, com observância do contraditório e da ampla defesa, como fundamento da sentença condenatória.

ROUBO. ASSALTO A AGÊNCIAS BANCÁRIAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO RECORRENTE PELOS CORRÉUS EM SEDE DE INQUÉRITO E

CONFIRMADA EM JUÍZO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

3. O reconhecimento do autor por outros corréus, que participaram direta ou indiretamente da empreitada criminosa, feito no inquérito e confirmado em juízo, é prova suficiente para embasar a condenação.

4. Apelo não provido.

**ACÓRDÃO** 

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 06 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Desembargador Estadual, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 675979v4 e do código CRC e60f86db. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 6/12/2022, às 17:36:11

0000914-22.2019.8.27.2734

675979 .V4

Documento: 675934

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000914-22.2019.8.27.2734/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000914-22.2019.8.27.2734/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: PAULO DIAS DAS SILVA (OAB PA011324)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Peixe

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação manejado pela defesa de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, em face de sentença proferida pela MMª. Juíza da 1ª Escrivania Criminal da Comarca de Peixe/TO que o condenou à pena de 16 anos, 1 mês e 25 dias de reclusão — regime inicial fechado — mais o pagamento de 62 dias multa pela prática dos crimes descritos no artigo 157, § 2º, inciso II e artigo 157, § 2º-A, inciso I, c/c art. 71, (1º e 2º fato), artigo 148, caput, e artigo 288, c/c artigos 69 e 29, ambos do Código Penal Brasileiro.

Nas razões recursais o apelante aduz que a sentença está embasada em provas ilegais, porquanto os interrogatórios que fundamentaram a conclusão da Magistrada e obtidos como prova emprestada de outra ação penal (da qual não fez parte), foram produzidos sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, segundo sua versão, tais provas devem ser consideradas nulas e desentranhadas dos autos, anulando—se a sentença consequentemente. No mérito, afirma que a prova não é suficiente para atestar a sua participação no delito e que o fato de integrar uma associação criminosa não equivale a dizer que este tenha que participar de todas as investidas do bando.

Aponta que as declarações dos corréus ISAC e THIAGO se limitaram a tecer comentários sobre a identidade do apelante, mas não o coloca diretamente na cena do crime e que sua condenação se deu pelo fato dele ter praticado outros crimes da mesma espécie em outras cidades.

Com tais argumentos, pede o provimento do apelo com a sua consequente absolvição, pois, de acordo com sua tese, não participou do evento delituoso ou, ainda, pelo fato de não existirem provas de ter concorrido para a infração penal.

Contrarrazões no evento 27, nas quais o Promotor de Justiça pugna pelo não provimento do apelo. No mesmo sentido é o parecer da Procuradoria Geral de Justica carreado no evento 34 deste recurso.

É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno desta Corte. Palmas, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 675934v3 e

do código CRC e80b9a44. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 23/11/2022, às 16:52:44

0000914-22.2019.8.27.2734

675934 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/12/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000914-22.2019.8.27.2734/TO

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACOUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: PAULO DIAS DAS SILVA (OAB PA011324)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária